



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.000946/2007-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.104 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** RAL ENGENHARIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91

Toda empresa está obrigada a exibir os documentos relacionados às contribuições previdenciárias solicitados pela fiscalização.

Constitui infração a não exibição dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias ou a exibição de documento ou livro que não atenda as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Freitas de Souza, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado em face de acórdão de n. , que manteve a exigência do auto de infração (DEBCAD 37.022.255-5) constante na fl.11, no importe de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e centavos), por ter a empresa infringido o disposto nos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91 e art. 292, inciso I, do RPS.

No relatório fiscal da infração, Fls. 36/41, a autoridade fazendária competente informa:

*4. A empresa deixou de exibir os seguintes documentos solicitados através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD:*

*4.1. Parte dos documentos relativos aos processos trabalhistas, contidos nas relações fornecidas pelas Varas de Trabalho de Pedro Leopoldo, Santa Luzia e Belo Horizonte, tais como: petições iniciais, acordos ou sentenças e identificação das contas contábeis nas quais foram escriturados os valores decorrentes, uma vez que não foram localizados pela fiscalização (TIAD de 01/03/2007);*

*4.2. Livros Razão de 1997, 1998, 2000, 2001 e 2002;*

*4.3. Relação dos beneficiários da cesta básica.*

*5. O não lançamento de valores na contabilidade, que sejam ou não fato gerador de contribuição previdenciária, caracteriza apresentação de documento deficiente, que é aquele que, segundo o Regulamento da Previdência Social – RPS, omite informação verdadeira que não corresponda à realidade.*

*5.1. A empresa não escriturou, de 01/2001 a 11/2006, a movimentação bancária, embora tenham sido identificadas, por intermédio dos documentos que serviram de base para os registros contábeis, a saber:*

*(...)*

*5.2. Foram encontradas folhas de pagamento de salários do “centro de custo 20”, meses 01, 02 e 04 a 12/2004 e 13º de 2004 (cópias juntadas por amostragem), não escrituradas, nas quais estão relacionados empregados não registrados e pagamento de remuneração adicional e horas extras, caracterizando o conhecido “por fora”.*

*5.3. Não foi contabilizado o pagamento da Participação nos Lucros e Resultados – PRL de 2005.*

*5.4. Não localizamos a contabilização das verbas decorrentes de processos trabalhistas nem das respectivas Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS abaixo relacionadas:*

(...)

*5.5. Verifica-se a falta de inclusão de segurados empregados nas folhas de pagamento. A empresa prestou serviços a diversas empresas de 01 a 05 de 1997, como comprovam as notas fiscais de serviços, tendo informado apenas um trabalhados na função de encarregado de constas e o próprio sócios, dado ratificado pela Relação Anual de Informações Sociais – RAIS. Contraditoriamente, foram localizados recibos de compra de vales-transporte neste período, como exemplificamos abaixo, o que significa que a empresa deixou de inserir empregados na folha e omitiu a contabilização de seus salários.*

(...)

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 68/81.

### **DO DESPACHO DA DRJ**

Em virtude dos argumentos apresentados no auto de infração, a 6ª Turma da DRJ/BHE determinou em 29 de maio de 2008, com fundamento no art. 18 do Decreto 70.235/72 o encaminhamento à DRF de origem para sanar alguns questionamentos, conforme se percebe da colação de parte de seu texto:

Na defesa foram apresentadas as seguintes questões:

- *O contribuinte autuado reporta-se à defesa da NFLD n. 37.099.718-2, onde alega que apresentou as listas de beneficiários de cestas básicas.*
- *Contesta informação fiscal sobre não contabilização de Participação nos Lucros e Resultados de 2005.*
- *Alega que foram contabilizados corretamente os valores indicados no item 5.4.1. do Relatório Fiscal.*

*Em que pese a correta autuação fiscal, faz-se necessário o retorno dos autos à Auditoria Fiscal autuante, para manifestação acerca das questões acima apontadas, considerando tratar-se de matéria de fato alegada pelo contribuinte.*

### **DO RETORNO DA DILIGÊNCIA**

Em razão da determinação acima, foram apresentadas as respostas nas fls. 125/127, em síntese:

(...)

*2. Relativamente à apresentação da lista de beneficiários de cestas básicas, solicitada através do Termos e Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD de 27/07/2007 (fls. 22), confirmamos que durante a ação fiscal o sujeito passivo não se*

*dignou a apresentá-la, tendo informado somente a quantidade de cestas básicas fornecidas por mês.*

*(...)*

*3. Quanto a não contabilização da Participação nos Lucros e Resultados – PRL, o contribuinte equivocou-se em sua impugnação, apresentando argumentos desconexos, que não se aplicam à situação, tais como: 'a contabilização pressupõe inequivocadamente a apuração do lucro, sem fala na previsão de sua distribuição'.*

*(...)*

*3.3. As referidas folhas não foram apresentadas pelo contribuinte, sob a alegação de que não foram pagos valores a este título a seus empregados, mesmo que previstos em Convenções Coletivas de Trabalho. No entanto, junto com as folhas de pagamento de salários do centro de custo – 20, descritas no item 5.2. do Relatório Fiscal, fls. 27, foi encontrada a folha de pagamento da PRL de 2005, cópia anexa fls. 43, que não foi contabilizada.*

*4. Quanto ao item 5.4.1. do Relatório Fiscal, parece que houve um engano por parte da autora signatária do despacho de fls. 114, posto que no item 5.4.1., a auditora autuante menciona a única exceção à não contabilização pelo sujeito passivo das verbas decorrentes de processos trabalhistas.*

*(...)*

*4.2. Ora, de acordo com o que está relatado no relatório fiscal, fls. 26, item 4.1., não foi apresentada "parte dos documentos relativos aos processos trabalhistas, contidos em relações fornecidas pelas Varas de Trabalho de Pedro Leopoldo, Santa Luzia e Belo Horizonte, tais como: petições iniciais, acordos ou sentenças e identificação das contas contábeis nas quais foram escriturados os valores decorrentes".*

*4.3. Os documentos relativos aos processos trabalhistas foram reiteradamente solicitados pela fiscalização (TIAD de 13/12/2006 e 01/03/2007), tendo sido anexadas ao último as relações obtidas junto às Varas de Trabalho de Pedro Leopoldo, Santa Luzia e Belo Horizonte e o relatório de GPS código 2909, específico de recolhimentos sobre verbas decorrentes de reclamatórias trabalhistas, para facilitar a busca do contribuinte por informações. Estas listas contêm o nome do reclamante, o número do processo e, no caso da de Belo Horizonte, até os valores resultantes.*

*(...)*

*4.7. Não tendo estes acordos e sentenças sido exibidos à fiscalização, resta ao próprio contribuinte, que emitiu e recolheu as inerentes contribuições previdenciárias, a obrigação de saber a quais empregados (reclamantes) e a quais processos se*

*referem, além do teor do acordo celebrado ou da sentença prolatada.*

(...)

Nas fls.128/138, o fiscal acosta todas as reclamatórias trabalhistas relativas à autuação.

### **DO PRIMEIRO ACÓRDÃO DA DRJ**

Após analisar os argumentos da Autuada, a Delegacia da Receita Federal da Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG – 6ª Turma DRJ/BHE prolatou, em 11 de dezembro de 2008, o Acórdão n. 02-20360, mantendo o lançamento, conforme ementa que abaixo segue transcrita, *verbis*:

#### ***ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS***

***Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/2006***

#### ***NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.***

*Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de exibir quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.*

*Lançamento Procedente*

### **DO PRIMEIRO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Inconformada com a decisão acima, a empresa interpões Recurso Voluntário de fls. 150/169, alegando, em suma:

- O prazo decadencial de 05 em virtude da Súmula Vinculante 08;
- A exclusão dos co-obrigados por ilegitimidade passiva;
- A utilização de presunção na atividade de lançar pois a auditoria desconsiderou documentos corretamente apresentados;
- A ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a recorrente não teve acesso à documentação mencionada no item 4.1.;
- A modificação da penalidade aplicada em razão de novo dispositivo legal, art. 24 da Lei 8.212/91.

### **DEMAIS INFORMAÇÕES**

Na fl. 229, consta informação do Setor de Arrecadação e Cobrança de que o CARF, por meio do Acórdão 2401-01.547, de 01/12/2010, conheceu do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, entendendo por considerar nula a decisão de 1ª instância exarada pela DRJ-BHE, no caso, o Acórdão 02-20.360, por não ter sido o contribuinte cientificado do resultado da diligência efetuada, incorrendo em cerceamento do direito de defesa.

Informa também que o contribuinte foi cientificado do Acórdão do CARF, e da diligência através da intimação SORAC/ARF/PLO 022/2011, tendo o contribuinte apresentado manifestação.

Por essa razão propôs o encaminhamento do processo à DRJ prolatora do acórdão de primeira instância.

### **DO NOVO ACÓRDÃO DA DRJ**

Em razão dos fatos acima descritos, a 7ª Turma da DRJ/BHE prolatou o Acórdão 02-41.024, em 23 de outubro de 2012, fls. 230/236, que revisou o Acórdão n. 0220360, de 11 de dezembro de 2008, que restou ementado da seguinte forma:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006*

*AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.*

*Constitui infração a legislação previdenciária, deixar o contribuinte de exhibir à fiscalização todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais, quando solicitados.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido*

### **DO NOVO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em razão do novo acórdão prolatado, a RAL Engenharia protocolou tempestivamente novo Recurso Voluntário, em 20/12/2012, constante nas fls. 241/258, trazendo os mesmos argumentos do documento anterior.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o documento de fl. 263, conheço do recurso em razão de sua tempestividade, assim como por preencher os demais requisitos legais.

### DO PRAZO DECADENCIAL

O auto de infração em questão foi lavrado em 22/08/2007, às 13:49h, pela Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil Ilca Lopes Kalume, Matrícula 0983925, relativa ao período de 01/01/1997 a 31/12/2006.

Portanto, percebe-se que a fiscalização foi realizada à luz do prazo decadencial considerado inconstitucional pelo STF através da Súmula Vinculante 08. No entanto, apesar de a alegações recursal não ser dissonante da realidade, ela não alcança a imputação realizada neste DEBCAD, já que existem competências que estão dentro do prazo para lançamento e a infração é uma para a situação.

### DO MÉRITO

#### DA RELAÇÃO DE COBRIGADOS

Este conselheiro está vinculado aos enunciados constantes nas súmulas deste Conselho, em razão do disposto no art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

No caso, a alegação da recorrente, é de que é indevida a inclusão como coobrigados, por ilegitimidade passiva, dos sócios Eduardo Barcellos Góes, Rachel Campos do Amaral Rennó Góes e a pessoa jurídica EREGE PARTICIPAÇÕES LTDA.

No entanto, no relatório fiscal da autuação não consta qualquer imputação de responsabilidade ou mesmo de formação de grupo econômico, o que levaria a análise da matéria por este conselheiro. Logo, por apenas constar os nomes dos referidos em Relatório de Representantes Legais e Relação de Vínculos, há a atração da súmula 88 do CARF, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 88:*

*A “Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.*

Portanto, não merece provimento o recurso neste ponto.

### DA NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS



O recorrente afirma que o fiscal atuou com base em meras presunções, o que fragilizaria o trabalho realizado, assim como reitera a decadência já descrita acima, no que concerne a não apresentação dos livros Razão de 1997 a 2002. Porém, não é o que se verifica.

O fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração n. 37.022.255-5, em apreço, foi o fato de a empresa apresentado ao Fisco os Livros Razão de 1997 a 2002, sendo os deste último ano não alcançados pela decadência, nas competências 03/2002 a 12/2002. Também por não ter apresentado relação dos beneficiários de cesta básica e parte dos documentos relativos aos processos trabalhistas contidos nas relações fornecidas pelas Varas de Trabalho de Pedro Leopoldo, Santa Luzia e Belo Horizonte, ao arripio do art. 33, parágrafo 2º da Lei 8.212/91, vigente a época dos fatos geradores, *verbis*:

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.*

*§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.*

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

*§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.*

Abaixo seguem os dispositivos do Decreto 3.048/99, relacionados à

imputação:

**Art. 92.** *A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*<sup>24</sup>

**Art. 102.** *Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).*

**Art. 283.** *Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)*

**I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:**

**a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social; (DEBCAD 37.283.519-8)**

(...)

**g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) (DEBCAD 37.283.520-1)**

(...)

**II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:**

(...)

**b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização; (DEBCAD 37.283.521-0)**

(...)

**j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante, de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as**

*contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira; (DEBCAD 37.283.518-0)*

(...)

*§ 3º As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).*

*Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:*

*I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;*

(...)

*Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

Esta também é a orientação desta segunda seção, como não poderia deixar de ser, conforme se percebe dos arestos exemplificativos da jurisprudência administrativa, abaixo:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 30/10/2005*

*DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91*

*Toda empresa está obrigada a exibir os documentos relacionados às contribuições previdenciárias solicitados pela fiscalização.*

*Constitui infração a não exibição dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias ou a exibição de documento ou livro que não atenda as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.*

*PERÍCIA INDEFERIMENTO*

*A perícia será indeferida sempre que a autoridade julgadora entender ser prescindível e meramente protelatória e quando não houver dúvidas a serem sanadas.*

*Recurso Voluntário Negado.*

*Crédito Tributário Mantido.*

(CARF, 2ª Seção, Processo n. 15504.0010331/2008-39, Acórdão n. 2301-01.533 — 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Sessão de 10 de junho de 2010.)

\*\*\*\*\*

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Período de apuração: 01/01/1995 a 01/12/2005*

*DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS  
RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA  
LEI 8.212/91*

*Toda empresa está obrigada a exibir os documentos  
relacionados às contribuições previdenciárias solicitadas pela  
fiscalização.*

*Recurso Voluntário Negado*

*Crédito Tributário Mantido (CARF, 2ª Seção. Processo n.  
35564.001893/2006-11, Recurso n. 248.769 Voluntário, Acórdão  
n. 2301-01.550, 3ª Câmara /1ª Turma Ordinária, Sessão de 08 de  
julho de 2010)*

Portanto, por não ter o contribuinte atendido a legislação, ou mesmo não ter demonstrado que o teria feito, há de ser considerado procedente o presente lançamento.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar provimento.

Marcelo Magalhães Peixoto